



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 830/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 16 de dezembro de 2025

Ementa: Projeto de Lei que institui o programa “Recicla Escola” na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba. Competência municipal. Iniciativa parlamentar. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre criação/estruturação e atribuições de órgãos da Administração e organização administrativa (art. 38, IV, LOM). Tema 917 do STF. Imposição de prazo para regulamentação. Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88; art. 5º, CE/SP). Vedações à duplicitade normativa (LC nº 95/1998, art. 7º, IV). Inconstitucionalidade formal e ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que *“Institui o Programa “Recicla Escola” na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba, e dá outras providências”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Página 1 de 6



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003800380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal e a estadual**, notadamente no que diz respeito: [...]

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição institui o Programa “Recicla Escola” no Município de Sorocaba, voltado à arrecadação de materiais recicláveis em unidades da rede municipal, com finalidade educativa, ambiental e de geração de recursos para as próprias escolas (art. 1º), autorizando o recebimento e a destinação dos recicláveis a cooperativas, empresas ou programas oficiais, com reversão integral dos valores arrecadados às unidades escolares (arts. 2º e 4º), definindo os materiais abrangidos (art. 3º) e as finalidades de aplicação dos recursos (art. 5º), atribuindo às Secretarias de Educação e de Meio Ambiente e Sustentabilidade competências para orientação, capacitação, parcerias e ações de engajamento (arts. 6º a 8º), e prevendo regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias (art. 9º).

Em que pese a notória relevância social da proposta, que objetiva tanto o desenvolvimento concreto da educação ambiental, quanto o fomento de atividades em favor do meio ambiente, diversos dispositivos acabam por extrapolar os limites da iniciativa parlamentar.

Os **arts. 2º, parágrafo único, 6º e 7º** envolvem atuação direta da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e da Secretaria de Educação:

PL 830/2025, Art. 2º- As unidades escolares poderão receber materiais recicláveis devidamente acondicionados em bags, big bags ou recipientes apropriados, trazidos pelos alunos, pais, responsáveis e membros da comunidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único - Os recipientes utilizados **deverão seguir orientação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade** para garantir segurança e armazenamento adequado.

Art. 6º-A **Secretaria de Educação e a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade** poderão firmar parcerias com:

- I – cooperativas e associações de catadores;
- II – empresas privadas;
- III – entidades socioambientais;
- IV – instituições educacionais ou organizações da sociedade civil.

Parágrafo único - As parcerias poderão incluir fornecimento dos bags, transporte, logística e desenvolvimento de materiais de educação ambiental.

Art. 7º-A **Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade** orientará as unidades escolares sobre:

- I – armazenamento dos recicláveis;
- II – normas de higiene e segurança;
- III – destinação ambientalmente adequada;
- IV – ações de capacitação para educadores e alunos.

Ademais, os **arts. 2º, caput, e 4º** da proposição conferem atribuições significativamente distintas das habitualmente realizadas pelas unidades escolares – órgãos do Poder Executivo – o que implica que estas passem a gerir e comercializar materiais recicláveis:

PL 830/2025, Art. 2º- As **unidades escolares** poderão receber materiais recicláveis devidamente acondicionados em bags, big bags ou recipientes apropriados, trazidos pelos alunos, pais, responsáveis e membros da comunidade.

Art. 4º-Os materiais arrecadados **poderão ser destinados à venda** para cooperativas de reciclagem, empresas recicadoras ou programas oficiais de coleta seletiva, sendo o valor obtido integralmente revertido à própria unidade escolar.

Destarte, a proposição diretamente trata das atribuições de órgãos do Poder Executivo, invadindo competência privativa do Prefeito Municipal e contrariando o art. 38 da Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Orgânica do Município (LOM), bem como a jurisprudência do STF firmada no Tema 917 (ARE 878.911).

LOM, Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF: Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da **atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Ademais, o art. 9º do PL impõe prazo para regulamentação da lei e seu conteúdo, o que interfere na discricionariedade do Prefeito Municipal ao conduzir a Administração Pública conforme critérios de conveniência e oportunidade.

PL 830/2025, Art. 9º-O Poder Executivo **regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo logística de coleta, critérios de participação e mecanismos de transparéncia dos recursos arrecadados**

Essa interferência contraria o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, entendimento compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Jurisprudência – STF (04/07/2022)

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). **Violão do princípio da separação dos poderes.** Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§

Página 4 de 6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. **1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais.** Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. [...]

(STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022)

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - **O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

2.3. Normas vigentes sobre o assunto

Encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 7.854, de 16 de agosto de 2006, que "**Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências**".

Como o PL 830/2025 trata, entre outros, da educação ambiental, **a proposição versa sobre matéria já disciplinada por norma vigente, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.** Este dispositivo estabelece, como regra, a vedação à

Página 5 de 6



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003800380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

LC 95/98, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

2.4. Aspecto material

Dante da prejudicialidade dos vícios formais apontados, o exame deste aspecto resta prejudicado.

3. Conclusão

Dante do exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal** do projeto de lei por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação entre os poderes, e **ilegalidade** ante a afronta ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

Página 6 de 6



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003800380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003800380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luis Fernando Martins Grohs** em 16/12/2025 16:55
Checksum: **0FED0C81A4672562DE81E5BEE009AB3137CB2308438D76D9B97126834090AF88**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003800380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.